



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n°	10480.733698/2014-55
Recurso	Embargos
Acórdão n°	3302-007.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de junho de 2019
Embargante	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNANBUCO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não existe qualquer informação capaz de respaldar a alegação de que os fatos apontados pela fiscalização são valores provisionados na conta contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão n° 3302005.801, proferido em 30 de agosto de 2018, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

A Embargante sustenta que o acórdão rechaçado padece dos vícios de omissão e obscuridade, o que enseja a aplicação do permissivo contido no artigo 65, do Anexo

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.733698/2014-55

II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e alterações.

Considera que o acórdão foi omissivo e obscuro ao afirmar que a ora embargante não apresentou junto ao recurso voluntário qualquer planilha, tabela ou quadro que possibilitasse averiguar os erros de cálculo apontados na peça de defesa. Segundo alega, há no corpo do recurso informação expressa sobre quais documentos deveriam ser cotejados para fins de demonstração e comprovação do erro.

Traz no corpo dos aclaratórios a reprodução dos apontamentos feitos em sede recurso voluntário, inclusive com a indicação, no Livro Razão, dos valores controvertidos.

O Despacho de Admissibilidade entendeu que ainda que a recorrente não tenha apresentado uma planilha, um quadro ou uma tabela demonstrando as imprecisões a que faz referência, o apontamento acima é suficiente para que este Colegiado examine se procedem ou não as alegações feitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 05 de abril de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido como recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a apreciação da petição de e-fls. 1177/1184, com solicitação de juntada em 03/12/2018.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte tomou ciência da decisão de segunda instância em 27/11/2018, como consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-folha 1.174, e protocolou os embargos de declaração em 03/12/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-folha 1.175. Sendo de cinco dias o prazo para interposição dos aclaratórios, conclui-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

3. DA OMISSÃO

O Recorrente considera que o acórdão foi omissivo e obscuro ao afirmar que a ora embargante não apresentou junto ao recurso voluntário qualquer planilha, tabela ou quadro que possibilitasse averiguar os erros de cálculo apontados na peça de defesa. Segundo alega, há no corpo do recurso informação expressa sobre quais documentos deveriam ser cotejados para fins de demonstração e comprovação do erro.

Traz no corpo dos aclaratórios a reprodução dos apontamentos feitos em sede recurso voluntário, inclusive com a indicação, no Livro Razão, dos valores controvertidos.

Acerca do tema, o acórdão embargado limitou-se a tecer as seguintes considerações.

Erro na determinação da matéria tributável - Inclusão de parcelas sobre as quais não incide o adicional do IOF.

De toda a argumentação apresentada pela impugnante em relação a esse tópico, pinça-se o seguinte fragmento às folhas 14 do Recurso Voluntário:

Ainda nos mesmos documentos citados anteriormente, pode-se constatar a existência de tais erros nos últimos dias e primeiros dias dos meses compreendidos entre 01/2010 e 12/2012, nos quais a Autoridade Fiscal incluiu indevidamente na base e cálculo do adicional nos valores de IOF e de juros sobre mútuo respectivamente. tais erros são verificados em todos os demais meses, e nas demais contas contábeis que a fiscalização apurou acréscimos (1.2.1.03.03.0008 DESTILARIA GAMELEIRA, 1.2.1.03.03.0011 CIA AGROP. VALE DO RIBEIRAO, 1.2.1.03.03.0015 KELBE ARTICIPACOES LTDA., 1.2.1.03.03.0009 EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO).

Contudo, o Recorrente não apresenta junto ao Recurso Voluntário qualquer tabela, planilha ou quadro que possibilite a averiguação dessa informação, em relação ao período assinalado, apontando concretamente o que foi exigido a maior, de sorte que não se examinará a matéria.

Apesar disso, o que se observa é que a peça recursal traz considerações bastante claras, diretas e objetivas a respeito do problema. Após transcrever algumas lançamentos presentes no Livro Razão, a então recorrente explica.

Ao se verificar os valores utilizados no Demonstrativo Analítico de Apuração do IOF (mediante cotejo dos docs 17 a 19 anexos ao Relatório da Auditoria Fiscal), nos dias 31/01/2010 e 01/02/2010, vê-se exatamente os valores de R\$ 633.426,28 e de R\$ 77.914,11, demonstrando que o Auditor Fiscal incluiu na base de cálculo do adicional do IOF, valores que não são referentes a desembolso. São valores provisionados na conta contábil, cuja legislação não prevê que sobre os mesmos devam incidir adicional de IOF.

Ainda que a recorrente não tenha apresentado uma planilha, um quadro ou uma tabela demonstrando as imprecisões a que faz referência, parece-me que o apontamento acima é suficiente para que este Colegiado examine se procedem ou não as alegações feitas.

4. DO DEFERIMENTO

Os documentos a que o Embargante se refere são os seguintes:

DOC. 17. - Razão Analítico dos anos de 2010 a 2012, das contas *EMP.LIGADAS/COLIG./CONTROL*, representativas de Mútuo

DOC. 18. - Demonstrativo Analítico de Apuração do IOF” no

Os lançamentos a que o Embargante se refere, retirados do Razão Analítico, são os seguintes (e-folhas 331):

31/01/2010	0,00	633.426,28	61.933.424,24	D
------------	------	------------	---------------	---

De fato, documentos foram apresentados, ao contrário do alegado no Acórdão de Recurso Voluntário, mas não fazem prova de que não se tratam de valores referentes a desembolso, mas valores provisionados na conta contábil, conforme o alegado.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a
OMISSÃO.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.